



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037821-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VICTOR HUGO SILVA e MAURA SINICO TRAVAGLIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1037821-12.2023.8.26.0100

Apelantes: **VICTOR HUGO SILVA E MAURA SINICO TRAVAGLIA**

Apelados: **TAMY SOUZA DO NASCIMENTO E BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Origem: **15ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Fernando Antônio Tasso**

Voto nº **1609**

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso leilão. Pretensão de responsabilização da instituição financeira em que realizado o depósito do lance. Descabimento. Hipótese de culpa exclusiva dos autores, que atuaram sem as cautelas necessárias. Inexistência de ação ou omissão atribuível ao réu, que pudesse justificar a sua responsabilização, ou seja, não verificação do nexo causal. R. sentença de improcedência em relação à instituição financeira confirmada, com a majoração da verba honorária advocatícia.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VICTOR HUGO SILVA e MAURA SINICO TRAVAGLIA** nos autos da **ação de reparação de danos materiais e morais**, movida em face de **TAMY SOUZA DO NASCIMENTO e do BANCO SANTANDER BRASIL S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 275/279, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da corré Tamy Souza do Nascimento, condenando-a ao pagamento de danos materiais no valor de R\$32.109,50 (trinta e dois mil e cento e nove reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a contar do desembolso e de juros de mora de 1% a contar da citação até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante a ser acrescido de correção monetária a ser contado do arbitramento e de juros de mora a contar do evento danoso.

Em razão da sucumbência, condeno a corré Tamy de Souza do Nascimento ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Ainda, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do banco réu.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça concedida".

Inconformados, apelaram os autores a alegarem, em apertada síntese, a responsabilidade objetiva da casa bancária, que deve ser condenada solidariamente pelo prejuízo suportado. Houve falha na prestação de serviços, já que deixou de adotar políticas preventivas contra a prática de atividades ilícitas, consoante Resolução do Banco Central. Pugnam pela condenação também do réu Santander, respondendo solidariamente pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 282/290).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 294/303, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e encontra-se devidamente preparado.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

Os recorrentes foram vítimas do engodo conhecido como o “golpe do falso leilão”.

Seduzidos pela possibilidade de aquisição de um veículo em condições extremamente vantajosas, os autores, sem maiores cautelas, seguiram os comandos de um site por eles desconhecido, que se dizia responsável por leilões de veículos, e findaram por realizar o pagamento para uma terceira também absolutamente desconhecida, pessoa física aliás, após a notícia de que teriam sido contemplados.

Tamanha a vantagem visada que sequer tiveram a cautela prévia de verificar pessoalmente o veículo.

Teriam percebido o golpe quando, após a suposta arrematação, se deslocaram de Ribeirão Preto para São José do Rio Preto, especificamente para o pátio em que estaria guardado.

Foram, portanto, os únicos responsáveis pelos prejuízos que sofreram, ao realizarem o negócio sem as cautelas básicas necessárias.

Não especificaram, nos boletins de ocorrência e tampouco na inicial, quando ocorreu tal deslocamento, ou seja, quanto tempo demorou para perceberem o engodo, observando-se que a comunicação à autoridade policial se deu dois dias depois dos fatos.

Inviável dizer, destarte, sequer quando o recorrido restou advertido acerca do ocorrido.

Não há, de todo modo, qualquer fundamento para a responsabilização do réu, não se caracterizando qualquer falha na prestação de serviços.

O simples o fato de que a conta utilizada pela fraudadora fora aberta junto a

ele, não o coloca como responsável pelos prejuízos que se busca indenizar.

Inviável indicar que o réu poderia ter presumido que a conta aberta pela corré visaria a prática de crimes patrimoniais.

O depósito foi realizado por livre e espontânea vontade dos autores, tendo o réu, neste ponto, se limitado a exercer atividade típica relacionada às suas atividades.

A pretensão dos autores, inconformados com o ocorrido, é de terceirizar a responsabilidade, livrando-se das consequências de sua própria desídia.

Não há um mínimo indício de que a conta destinatária tenha sido aberta de forma fraudulenta, tendo o réu, tão logo advertido do ocorrido, como mencionado na r. sentença, providenciado o seu bloqueio e tentado recuperar o numerário, o que não foi possível.

E o depósito junto à conta mantida no réu não foi o fator preponderante para a realização do pagamento, uma vez que os autores, seduzidos pelo negócio vantajoso almejado, o concretizariam de qualquer outra forma que fosse indicada pela estelionatária, sem adotar cuidado maior. O meio de pagamento, definitivamente, não foi o fator preponderante para a realização da transação.

A responsabilização objetiva do réu dependeria da configuração de fortuito interno, inerente ao exercício de suas atividades, o que não se verifica.

Os autores não demonstraram satisfatoriamente qualquer falha na prestação de serviços, ou seja, o fato constitutivo do direito alegado, a restar descumprido o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 14ª ed., pág. 189)

Não há que se falar em inversão do ônus da prova por falta do requisito da verossimilhança das alegações.

A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não é automática e necessita da análise de seus requisitos, que não estão presentes no caso:

"... A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ". (AgRg no Ag 967.393/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010).

“Apelação. Serviços bancários. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Autor que não atuou com as cautelas necessárias ao realizar a arrematação de veículo em site de leilão. Golpe do Leilão Falso. Defeito da prestação do serviço do banco réu não demonstrado. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Incidência das excludentes de responsabilidades, previstas no art. 14, §3º, do CDC. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1042881-03.2022.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Definitivamente a hipótese é de responsabilidade única e exclusiva dos autores e da terceira fraudadora, não havendo nexo causal entre ação ou omissão do réu e o prejuízo sofrido, aplicando-se a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Apelação. Serviços bancários. Ação de indenização por danos morais e materiais. Golpe do Leilão Falso. Autor que não atuou com as cautelas necessárias ao realizar a arrematação de veículo em site de leilão. Defeito na prestação do serviço dos réus não demonstrado. Incidência da excludente de responsabilidade, previstas no art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017108-37.2024.8.26.0114; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. GOLPE. FALSO LEILÃO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora em relação exclusivamente a responsabilização solidária do Banco requerido. APELAÇÃO. Ausência de prova do nexo de causalidade entre os danos experimentados pela autora e os serviços prestados pela instituição bancária. Situação que não se qualifica como fortuito interno. Fraude praticada por terceiros sem qualquer envolvimento direto do Banco o qual, inclusive, procedeu à suspensão administrativa da transferência TED, conforme solicitação do autor, contribuindo para a minoração de seus prejuízos. Sentença mantida por suas próprias e bem deduzidas razões – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000205-51.2022.8.26.0063; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de procedência em relação à corré Julia e de improcedência em relação ao corréu Banco Santander – Negociação de compra de motocicleta anunciada em "site" de leilões – Transferência de numerário – Golpe aplicado – Alegação de falha bancária – Negligência na negociação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Ausência de prestação de serviço bancário defeituoso ou fortuito interno (STJ, Súmula 479) – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.* (TJSP; Apelação Cível 1044013-56.2021.8.26.0576; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atribuído à causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)